



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/15

PROC. Nº 585/2015

FLS. 02  
585/2015  
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| CONTROLE DE PRAZO       |                  |
|-------------------------|------------------|
| Processo nº             | 585/2015         |
| Início                  | 07 Agosto/2015   |
| Término                 | 17 Setembro/2015 |
| Prazo                   | 45 dias          |
| Funcionário Encarregado | Jaelma           |

Diadema, 28 de julho de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

OF. ML. Nº 24 /2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 06 08 /2015

.....  
.....  
.....  
PRESIDENTE

03-03-2015 14:26 002484 1/2

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, em sede de recuperação judicial, nos termos do artigo 155, § 3º, do Código Tributário Nacional.

Referido instituto tem sido de grande relevância para a economia, possibilitando que várias empresas em crise se recuperem e voltem a cumprir sua função social, exemplos não faltam hodiernamente no ambiente forense.

Não obstante o objetivo de toda sociedade empresária ser a acumulação de lucros através de sua empresa, o interesse especulativo deve ser conjugado com o interesse social, para a correta utilização dos bens de produção.

Não é necessário aqui declinar as justificativas do instituto da recuperação de empresas para lembrar que o Estado, à luz do art. 47 da Lei 11.101/2005, deve, a par da reconhecida e prestigiada função social da empresa, não impingir óbices intransponíveis a essa reestruturação.

Preservar a empresa significa defender postos de trabalho e, nada obstante, representa, ainda, garantia de fonte perene de tributos. O desígnio da recuperação é permitir que a companhia - a partir da conformação do seu fluxo de caixa - recobre gradativamente o seu estado de normalidade. Nessa linha, imprescindível afiançar à empresa em recuperação os meios necessários à sua conservação.

Razões óbvias esclarecem o fato de ser vedado ao Fisco negociar livremente seu crédito. Por definição, não se pode dispor sobre o indisponível. De igual maneira, seria incompatível com a isonomia - princípio fundamental de nosso ordenamento - conceber a possibilidade de tratamentos diversos àqueles que se encontrasse em condições equivalentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

|           |
|-----------|
| FLS. 03   |
| 585/2015  |
| Protocolo |

Somente a lei, com seus rígidos contornos, estaria apta a referendar qualquer forma de repactuação dos créditos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, visto que, em última análise, esses valores pertencem aos cidadãos.

O art.187 do Código Tributário Nacional, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei Complementar nº. 118, de 09.02.2005, todavia, exclui os créditos tributários - dentre outras espécies de concurso previstas - da habilitação em recuperação judicial. Como então proceder nessa especial hipótese, sem olvidar do propósito de fazer a empresa recobrar-se economicamente? Nessa trilha, a Lei nº. 11.101/2005 refere-se à possibilidade que tem o devedor de parcelar seu passivo tributário.

O art. 68 do diploma Falimentar assim dispõe:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A realidade é que toda empresa que está em crise econômico financeira também terá débitos tributários com as Fazendas. Dessa forma, o presente projeto visa proteger o empresário, que circunstancialmente em face da crise que está passando se tornou inadimplente, e possa como nos demais créditos renegociar o débito tributário, dentro dos parâmetros da lei.

Insta salientar que diante da impossibilidade de parcelamento do passivo tributário em condições especiais para as empresas em crise, o instituto da recuperação de empresas estaria, no mais das vezes, condenado ao fracasso, tornando utópico o princípio da preservação da empresa.

Vale destacar também que o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matérias suplementares à legislação estadual e federal no que couber. Portanto, não havendo óbice constitucional e sendo de competência do Município disciplinar o parcelamento das dívidas municipais das empresas em recuperação judicial, cabe a essa Municipalidade encaminhar mensagem de lei visando regulamentar o tema.

Por fim, o sucesso do instituto da recuperação de empresas está indelevelmente condicionado à possibilidade de parcelamento especial dos débitos tributários da empresa em dificuldade. Vale notar que a simples previsão legal de parcelamento dos débitos frente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04  
585/2015  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

ao fisco não assegurará a sobrevivência da empresa, se trazer no seu bojo um exíguo lapso temporal, justificando-se assim a presente proposição legislativa regulamentando o tema na forma que se propõe.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do incluso projeto de lei complementar, o qual aguarda este Executivo venha esse Coleto Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, "caput", da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 **DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 03/08/2015



Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel  
Presidente em Exercício

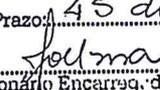
PMD - 01.001

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2015**



Cabinete do Prefeito

| CONTROLE DE PRAZO  |                            |
|--|----------------------------|
| Processo nº:   | <u>585/2015</u>            |
| Início:  | <u>04/ Agosto / 2015</u>   |
| Término:   | <u>17/ Setembro / 2015</u> |
| Prazo:   | <u>45 dias</u>             |
| <br>Funcionário Encarregado |                            |

**DISPÕE** sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, em sede de recuperação judicial, e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o parcelamento dos créditos tributários, em favor do Município de Diadema, pelo devedor em recuperação judicial, nos termos do art. 155-A, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.

§ 1º Considera-se devedor, para fins desta Lei, todo empresário ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo são os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se débito:

I – fiscal, a soma dos impostos, das taxas, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II – consolidado, o somatório dos débitos fiscais selecionados pelo devedor para inclusão no parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 2º O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, nos parâmetros desta Lei, após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

Parágrafo único. O devedor apresentará a relação de todas as ações judiciais ou embargos à execução em que figure como parte e que tenha por objeto os débitos tributários que pretende parcelar.

Art. 3º O parcelamento, nos termos desta Lei, impede a discussão em sede judicial ou administrativa do débito fiscal, bem como implica em renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento.

§ 1º O débito tributário decorrente de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial ou administrativa, cessada essa condição, poderá, a requerimento do devedor, ser incluído no parcelamento, mediante o recálculo do valor das parcelas restantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

|           |    |
|-----------|----|
| FLS.....  | 06 |
| 585/2015  |    |
| Protocolo |    |

Cabinete do Prefeito

§ 2º O cancelamento de débito tributário incluído no parcelamento por decisão judicial ou administrativa será imediatamente abatido do saldo devedor, mediante recálculo do valor das parcelas restantes.

Art. 4º Poderá ser abatido do débito a ser recolhido nos termos desta Lei, o valor dos depósitos judiciais em espécie efetivados em garantia do juízo, referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor do:

I – fisco, permanecerá no referido parcelamento;

II – beneficiário, ser-lhe-á restituído.

§ 1º Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

I - informar, no pedido de parcelamento, no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes; e

II - autorizar a Procuradoria-Geral do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais nos autos da ação em que houver sido realizado.

§ 2º A cópia da autorização a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverá ser entregue na Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de sessenta dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

§ 3º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

Art. 5º O débito consolidado poderá ser pago em até 60 (sessenta) meses, conforme tabela abaixo:

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|-------------------------------|---|---|
| Até 12 parcelas               | 100%  | 100%  |
| Até 24 parcelas               | 80%   | 80%   |
| Até 36 parcelas               | 70%   | 70%   |
| Até 48 parcelas               | 60%   | 60%   |
| Até 60 parcelas               | 50%   | 50%   |

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a quantia equivalente a 50 (cinquenta) UFD (Unidades Fiscais de Diadema).

§ 2º Aplicam-se ao débito parcelado a atualização monetária anual pela variação da UFD – Unidade Fiscal de Diadema.

§ 3º A concessão de parcelamento não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados e não ajuizados, o pagamento de honorários, das custas e dos emolumentos judiciais.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á após 15 (quinze) dias da adesão ao parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

|            |
|------------|
| FLS.....07 |
| 585/2015   |
| .....      |
| Protocolo  |

abinete do Prefeito

- I - 2% (dois por cento) de multa, se a parcela for recolhida até trinta dias após o vencimento;
- II - 5% (cinco por cento) de multa, se a parcela for recolhida de trinta e um a sessenta dias após o vencimento;
- III - 10% (dez por cento) de multa, se a parcela for recolhida de sessenta e um a noventa dias após o vencimento.

Art. 7º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;
- II - rompido, na hipótese de:
  - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
  - b) atraso superior a noventa dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
  - c) inadimplemento de imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;
  - d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em resolução conjunta pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria-Geral do Município;
  - e) falência dos devedores.

§ 1º O rompimento do parcelamento firmado nos termos desta Lei implica em imediato cancelamento dos benefícios fiscais previstos no artigo 5º, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como acarretará, conforme o caso:

- I - em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;
- II - em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se no caso da primeira parcela ou parcela única não seja paga impreterivelmente na data estabelecida no caput do artigo 6º.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º A remissão dos créditos de que trata esta Lei, não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Art. 10 O devedor não poderá utilizar da recuperação judicial exclusivamente para o parcelamento tributário de que trata esta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

|           |    |
|-----------|----|
| FLS.....  | 08 |
| 585/2015  |    |
| Protocolo |    |

Gabinete do Prefeito

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de julho de 2015

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).